

Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Portaria nº 837/81

24 de Setembro de 1981

*Introduz alterações ao
Regulamento da Caixa de Previdência
dos Advogados e Solicitadores*



ramo de ensino da licença sem vencimento a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/74, de 7 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 255/81

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, delego no actual Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, general Tomás George Conceição e Silva, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do mesmo artigo para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar, sempre que estes se situem na Região Autónoma dos Açores.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 256/81

Delego no Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. António d'Orey Capucho, a competência que me é atribuída relativamente à Comissão da Condição Feminina pelo Decreto-Lei n.º 485/77, de 17 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 257/81

Delego no Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, arquitecto Gonçalo Pereira Ribeiro Teles, a competência que me é atribuída relativamente ao Secretariado Nacional de Reabilitação pelos Decretos-Leis n.ºs 346/77, de 20 de Agosto, e 442/79, de 9 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 258/81

Delego no Ministro da Reforma Administrativa, Dr. José Manuel Meneres Sampaio Pimentel, a competência que me é atribuída pelo Decreto-Lei n.º 160/79, de 30 de Maio, relativa ao Instituto Nacional de Administração.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 259/81

Delego no Secretário de Estado do Fomento Cooperativo, José Bento Gonçalves, a competência que me é atribuída relativamente ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo pelo Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de Dezembro, rectificado pela Lei n.º 35/77, de 8 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Setembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 837/81

de 24 de Setembro

Verificando-se que a consolidação dos valores do activo da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores permite um alargamento dos benefícios regulamentares dessa instituição mediante uma contribuição mais significativa dos seus beneficiários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 402/78, de 15 de Dezembro:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 9.º, 18.º, 25.º, 26.º e 40.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Inscrições extraordinárias)

1 — São beneficiários extraordinários os advogados e solicitadores com a inscrição suspensa no respectivo organismo profissional, desde que requeiram a manutenção da sua inscrição na Caixa.

2 —

3 —

Artigo 9.º

(Faixa de pagamento de quotas)

1 —

2 —

3 —

4 — O pagamento das quotas em dívida, nas condições regulamentares, não produzirá o levantamento da suspensão e a contagem do tempo da inscrição a que respeita, salvo se a direcção considerar justificado o facto determinante da mora.

Artigo 18.º

(Valor da pensão)

1 — O quantitativo da pensão normal da reforma será:

a)

b)

c) Para os que se reformarem aos 70 anos de idade, ou posteriormente, se o requeierem, e que em cada ano civil tiverem excedido o mínimo de quota anual em 2200\$ para advogados e 1500\$ para solicitadores, por escalões de 100\$, o somatório dos valores constantes na tabela anexa n.º 5.

Artigo 25.º

(Reforma complementar)

Os beneficiários que não tenham mais de 70 anos de idade poderão subscrever pensões complementares de reforma no valor de 1000\$ mensais ou múltiplos, até ao limite de 100 000\$, mediante o pagamento das quotas mensais a que se refere a tabela anexa n.º 2.

Artigo 26.º

(Subsídio complementar por morte)

1 — Os beneficiários que se encontrem nas condições do artigo anterior podem também subscrever subsídios complementares por morte de valor entre 10 000\$ e 250 000\$, com escalões intermédios de 10 000\$, mediante o pagamento das quotas mensais constantes das tabelas anexas n.ºs 3 e 4, conforme a modalidade que adopte.

2 —
3 —

Artigo 40.º

(Contribuições dos beneficiários)

1 — Constituem receitas da Caixa, como contribuições dos beneficiários:

1.º Para a classe dos advogados, tratando-se de beneficiários ordinários:

- a) Uma quota mensal de 415\$, dos quais 150\$ são destinados ao fundo de assistência;
- b) Uma quota anual no valor mínimo de 10 % da colecta do imposto profissional ou no valor fixo de 1200\$ se não houver colecta ou aquela percentagem produzir valor inferior;

2.º Para a classe dos solicitadores, tratando-se de beneficiários ordinários:

- a) Uma quota mensal de 350\$, dos quais 150\$ são destinados ao fundo de assistência;
- b) Uma quota anual no valor mínimo de 10 % da colecta de imposto profissional ou no valor fixo de 500\$ se não houver colecta ou aquela percentagem produzir valor inferior;

3.º Para os beneficiários extraordinários:

- a) As quotas mensais e anuais a que se referem os números anteriores;
- b) Uma quota adicional de 450\$, 400\$ ou 250\$ mensais, para a classe dos advogados quando tenham, respectivamente, menos de cinco, de cinco a dez ou mais de dez anos de inscrição na Caixa e de 260\$, 240\$ ou 120\$ mensais para a classe dos solicitadores, quando tenham, respectivamente, menos de cinco, de cinco a dez ou mais de dez anos de inscrição na Caixa.

Art. 2.º As alterações introduzidas pela presente portaria serão aplicáveis a partir da data da respectiva publicação.

Ministério da Justiça, 26 de Agosto de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Reformas adicionais por limite de idade
[Artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento]

Pensão anual concedida, sem encargo para o beneficiário, aos 70 anos de idade, ou depois desta idade a seu requerimento, resultante da capitalização vitalícia da quota anual referida no artigo 40.º, quando exceda 1500\$ ou 2200\$ (por escalões de 100\$), e paga no ano em que o beneficiário completa a idade de (x).

Idade (x)	Pensão anual (p)	Idade (x)	Pensão anual (p)
20	134\$00	46	50\$00
21	129\$00	47	48\$00
22	124\$00	48	46\$00
23	120\$00	49	44\$00
24	115\$00	50	42\$00
25	111\$00	51	41\$00
26	107\$00	52	39\$00
27	103\$00	53	37\$00
28	100\$00	54	35\$00
29	96\$00	55	34\$00
30	92\$00	56	32\$00
31	89\$00	57	30\$00
32	86\$00	58	29\$00
33	83\$00	59	27\$00
34	80\$00	60	26\$00
35	77\$00	61	24\$00
36	74\$00	62	23\$00
37	71\$00	63	22\$00
38	68\$00	64	20\$00
39	66\$00	65	19\$00
40	63\$00	66	16\$00
41	61\$00	67	17\$00
42	59\$00	68	15\$00
43	56\$00	69	14\$00
44	54\$00	70	14\$00
45	52\$00	71	14\$00

Nota — Na idade (x) por cada entrega de 100\$ obtém a pensão anual indicada na segunda coluna (p).

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 838/81

de 24 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, desanexar e transmitir o seu domínio a favor da Câmara Municipal de Ponte de Sor, para fins de utilidade pública (ampliação e urbanização da aldeia de Ervideira e instalação de cemitério), de 4,6000 ha do prédio rústico Herdade do Monte do Outeiro, artigo 3 das secções AA₂ e AA₃, da freguesia e concelho de Ponte de Sor, conforme carta anexa, o qual foi expropriado pela Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho.

A Câmara Municipal de Ponte de Sor entregará oportunamente nos cofres do Tesouro uma importância proporcional à indemnização definitiva a pagar pelo Estado pela expropriação do prédio rústico Herdade do Monte do Outeiro, tendo em conta a parte expropriada e a parte que por esta portaria lhe é transmitida.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 22 de Agosto de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.